Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13590/2021
PROTOCOLO	: 2141302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

AUDITORIA – DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS – ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a solicitação de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Três Lagoas, nos termos da Portaria "P" n.º 348/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 4984/2023 informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10209/2023, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Três Lagoas, nos termos da Portaria "P" n.º 348/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, *in verbis*:

> Ocorre que esta Divisão de Fiscalização se deparou com algumas dificuldades para o cumprimento das supracitadas auditorias, tanto de natureza técnica, como operacional, capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho a ser entregue, conforme será a seguir explanado.
>
> O primeiro ponto a ser abordado, e talvez, o de maior relevância, refere-se à metodologia de cálculo para verificação do cumprimento das metas 1, 2, 3 e 4, haja vista que os dados demográficos oficiais, oriundos do IBGE, estavam defasados a época, dado que o último censo tinha sido realizado no ano de 2010.
>
> Tal realidade ocasionou, por um lado, índices de cumprimento das metas irreais, e, por outro, a adoção de outros indicadores populacionais pelos diversos entes públicos, gerando situações díspares, que são de difícil averiguação e comparação.
> Isto significa dizer que, ao final da auditoria, poderíamos nos deparar com dados que não representam a real situação do município, para os quais a equipe de fiscalização não teria mecanismos hábeis de contestação, principalmente por se tratar de uma auditoria eletrônica.
>
> Cumpre trazer à tona, também, os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do plano, partindo-se da premissa que, durante aproximadamente dois anos, os educandos ficaram fisicamente afastados da escola, o que provocou, além de todas as dificuldades pedagógicas e de aprendizado, alterações no planejamento das secretarias de educação,

> oriundas, dentre outros, por motivos como evasão escolar.
>
> Assim, em decorrência de todas as dificuldades apontadas, ressalvando, ainda, as agravantes ocasionadas pela pandemia, pareceu-nos inoportuno a realização de uma fiscalização para acompanhamento de metas educacionais. (fls. 5-6)

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas para a realização da auditoria.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA